



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.721579/2016-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.864 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente SHIRLEY RODRIGUES RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

VERBAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária PDV e os Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acertar o valor da omissão no lançamento, considerando-se como já declarado em DAA o total de R\$ 82.502,55 para a fonte pagadora INEPAR SA.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 101-018.333 da 12ª Turma da DRJ01 (fls. 65 e segs.).

Trata o presente processo de exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2015, ano-calendário 2014 (fls. 14), lavrada em 04/07/2016, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO	COD. CONT.	VALOR EM REAIS (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	42.445,77
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		31.834,32
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2016)		6.935,63
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2016)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		81.215,72

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ *****302.278,07, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****3.591,73.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento:		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
76.627.504/0001-06 - INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES (ATIVA)				04/2014		42,8
517.202.997-49	371.308,78	69.030,71	302.278,07	21.883,95	16.292,20	3.591,73

Alterações conforme documentos apresentados. Não apresentou planilha de composição da natureza dos rendimentos, daí não comprovou verbas não tributáveis. Valor tributado: soma dos rendimentos totais constantes dos alvarás + valor do imposto retido total - honorários advocatícios (R\$447775,16 + R\$21883,93 - R\$98350,31 = R\$371308,78). Considerado número de meses total 56.

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
76.627.504/0001-06 -			
517.202.997-49	04/2014	11,5	0,0

Total informado=56

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****3.569,85, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:		Nº de meses Declarados
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado	
76.627.504/0001-06 - INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES (ATIVA)		04/2014	11,6	
517.202.991-49	0,00	3.569,85	3.569,85	

Todos os rendimentos recebidos por intermédio Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal agrupados no CNPJ da fonte pagadora INEPAR.

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 08/07/2016 (fls. 55), por via postal.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 29/07/2016 (fls. 02), por meio da qual alega que o documento anexado às fls. 27 comprova que recebera R\$ 82.502,55 e teve IRRF no valor de R\$ 21.862,05. Alega, ainda, que a autoridade fiscal tributou rendimento isento, conforme carta anexada aos autos.

Solicita prioridade na tramitação, conforme petição de fls. 61.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Trata-se de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 302.278,07, referente à fonte pagadora INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (CNPJ 76.627.504/0001-06).

Em sede de impugnação, a interessada alega que o documento anexado às fls. 27 comprova que recebera R\$ 82.502,55 e teve IRRF no valor de R\$ 21.862,05. Alega, ainda, que a autoridade fiscal tributou rendimento isento, conforme carta anexada aos autos.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a defesa não juntou, até a presente data, a planilha judicial com a discriminação das verbas efetivamente recebidas, para que seja possível a confirmação da natureza dos rendimentos, cabendo esclarecer que os documentos anexados se revelam insuficientes para tanto.

Ressalte-se que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...)

§ 4º - *A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Em matéria de isenção, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade e, em obediência a este princípio, a Lei 7.713, de 1988, em seu art. 6º, tratou das hipóteses de isenção de rendimentos e das verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, posteriormente regulamentadas pelo art. 39 inciso XX do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), a saber:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)

As indenizações isentas são as previstas: 1) na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. (- Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 a 499 (indenização ao empregado despedido sem justa causa); 2) no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial); 3) na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Além disso, são isentas as verbas recebidas pelos empregados em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, abrangendo, neste último caso, os valores correspondentes às férias integrais e seus respectivos abonos, por força dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF n.º 5, de 27 de abril de 2005 e n.º 14, de 1.12.2005, que regulamentam o art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Cabe destacar, ainda, que o Parecer SEI n.º 10.167/2021/ME, editado pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional em 7 de julho de 2021, conforme dispositivo dos arts. 19 e 19-A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, comunicou à Receita Federal do Brasil que foi julgada, pela sistemática da repercussão geral, a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", in verbis:

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

(...)

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

(...)

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Com base no exposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, não incide imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do atraso no pagamento de remuneração.

No entanto, como a contribuinte não juntou a planilha de verbas do processo judicial (ou documento de força probante semelhante) que comprovasse o recebimento de juros moratórios e/ou de verbas isentas, deve ser mantida a omissão apurada.

Por fim, cabe ressaltar que no lançamento foi considerado IRRF no valor de R\$ 21.883,93 sobre os rendimentos recebidos de INEPAR, valor ainda superior ao compensado na declaração e informado no documento de fls. 27, não havendo ajustes a serem feitos neste julgamento.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a impugnação IMPROCEDENTE, para MANTER o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2022, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, fl. 81, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que os rendimentos recebidos são isentos do imposto de renda por se tratarem de indenização por rescisão do contrato de trabalho. Aponta que a autoridade lançadora deixou de considerar parte dos rendimentos declarados, o que aumentou indevidamente o valor da suposta omissão lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Indenização por rescisão de contrato de trabalho

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário, quanto à incidência do imposto sobre as verbas em questão, já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Em resumo do acima já relatado, a contribuinte alega o benefício da isenção da verba recebida, por se tratar de indenização recebida por ruptura do contrato de trabalho antes de

um ano, por força de sentença da Justiça Trabalhista que fez valer cláusula inserida nesse sentido quando de sua contratação pela empresa reclamada INEPAR, após seu desligamento da empregadora anterior, Montreal Engenharia.

A recorrente fundamenta sua argumentação no art. 6º da Lei 7.713, de 1988, posteriormente regulamentado pelo art. 39 inciso XX do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), que aqui novamente se transcreve:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28) (grifo nosso)

Tem-se então, como bem asseverou o relator da instância de piso, que nem toda verba pelas partes envolvidas denominada indenização faz jus a isenção do imposto de renda.

Em julgamento havido na 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, sessão de 10 de março de 2016, acórdão 2201-002.991, o relator fez lembrar, de forma muito elucidativa, que “no REsp n.º 1.112.745/SP, julgado sob o regime do art. 543C do Código de Processo Civil – CPC, o eminente Relator partiu da premissa de que nas rescisões de contrato de trabalho é imprescindível verificar a exata natureza jurídica da verba paga para se saber se a mesma se sujeita ou não à tributação do imposto sobre a renda da pessoa física, haja vista a diversidade de denominações utilizadas para classificação de tais verbas. [...]

(...)

A tese repetitiva restou consubstanciada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classifica-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. [...] (destaque nosso)”

De fato, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 39 do RIR/99, que relacionam os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, não contemplam a "indenização" do caso aqui tratado. Assim, é forçoso concluir que os rendimentos objeto do presente julgamento se tratam de rendimentos tributáveis, conforme definidos no art. 3º, § 1º da já citada lei 7.713/88. Assim sendo, a verba em questão está sujeita ao imposto de renda, porquanto não está beneficiada por norma de isenção que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração com base na legislação em vigor, no caso a omissão de rendimentos tributáveis, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário correspondente, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional.

Assim, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa quanto a tributação dos rendimentos.

Parte do valor declarado em DAA não considerada nos cálculos do lançamento

Resta razão à contribuinte quando aponta que o fiscal da Receita Federal, ao computar a base de cálculo já declarada em DAA, considerou o valor de R\$ 60.030,71, quando na verdade ela havia informado R\$ 82.502,55.

Da verificação da cópia da declaração, ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ – fl. 124, tem-se que de fato constam como recebidos da mesma fonte pagadora INEPAR/SA, mesmo CNPJ, os valores de R\$ 13.471,84 e R\$ 69.030,71, totalizando os R\$ 82.502,55 alegados.

Desta forma, deve-se acertar o valor da omissão no lançamento, considerando-se como já declarado em DAA o total de R\$ 82.502,55 para a fonte pagadora INEPAR SA.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para acertar o valor da omissão no lançamento, considerando-se como já declarado em DAA o total de R\$ 82.502,55 para a fonte pagadora INEPAR SA.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-006.864 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15463.721579/2016-43